MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 620/2020

Referência : PGEAs nº 1.00.000.008553/2018-92 e nº 1.00.000.016549/2019-89.
Assunto : Pessoal. Demissão. Indenização de férias e gratificação natalina.
Interessado : Secretaria de Gestão de Pessoas. Ministério Público Federal.

Tratam os presentes processos de demissão do cargo efetivo dos ex-servidores Humberto José Almeida Júnior e Anderson Benedito Pires, conforme Portaria PGR nº 31, de 6 de abril de 2018, publicada no DOU de 9/4/2018, e Portaria PGR nº 644, de 24 de julho de 2019, publicada no DOU de 26/7/2019.

2. Em exame, constatamos que a Subsecretaria de Remuneração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do MPF, embasada no entendimento da Consultoria Jurídica da Secretaria Geral do MPF, exarado no Parecer nº 0053/2015/CONJUR, de que não é devido o pagamento de férias proporcionais e de gratificação natalina proporcional na hipótese de demissão de servidor público, diante da ausência de previsão legal que autorize esses pagamentos, não efetuou as indenizações referentes às férias proporcionais e da gratificação natalina no caso em análise.

3. No entanto, conforme os processos administrativos nºs 2.00.000.003220/2013-15, 2.00.000.021678/2013-48 e 2.00.000.015528/2014-86, do MPT, e 08160.009626/2016-26, do MPM, verificamos que as áreas de pagamento de pessoal desses ramos indenizam as férias proporcionais e a gratificação natalina dos servidores demitidos dos seus quadros.

4. Dessa forma, em razão da divergência de procedimentos concernentes ao mesmo assunto entre os ramos do MPU, verifica-se a necessidade de uniformização referente às indenizações das férias e da gratificação natalina, para que não haja tratamento diferenciado entre os servidores que tenham o vínculo com o MPU encerrado por motivo de demissão.

5. Em exame, convém observar que as férias e a gratificação natalina são direitos do trabalhador urbano e rural, extensíveis aos servidores ocupantes de cargo público, conforme consta no artigo 7º, incisos VIII e XVII, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Carta Magna, transcritos abaixo:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
>
> (...)
>
> XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
>
> (...)
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)
>
> (...)
>
> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Dessa forma, as férias constituem um direito constitucionalmente protegido, que visa manter a saúde física e mental do trabalhador, a partir do momento que obriga o empregador a conceder ao empregado, a cada período de doze meses, 30 dias de descanso sem prejuízo de sua remuneração. Já a gratificação natalina, também se trata de direito constitucional, devendo ser concedida pelo empregador ao empregado em valor equivalente à remuneração que o empregado teria direito de receber em dezembro de cada ano.

7. A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe, nos artigos 63, 64, 65, 77 e 78, as regras próprias para a concessão das férias e do 13º salário aos servidores por ela regulados:

> Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

> Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
>
> Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
>
> Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
>
> (...)
>
> Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
>
> § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
>
> § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
>
> § 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
>
> Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1o deste artigo.
>
> (...)
>
> § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
>
> § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
>
> § 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7o da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.
>
> (...)

8. Percebe-se, desse modo, que, nos termos da Lei nº 8.112/1990, só há previsão de indenização das férias e da gratificação natalina ao servidor que for exonerado do cargo público.

9. Ademais, no âmbito do MPU, a Portaria PGR/MPU nº 652/2008 dispõe sobre as férias dos servidores do MPU, estabelecendo em seu artigo 12, orientações quanto à forma de proceder quando da indenização das férias não usufruídas pelo servidor em alguns casos de vacância:

> Art. 12. O servidor que for exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze)

> avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, com base na remuneração vigente na data da exoneração, observada a data de início do exercício do cargo.
>
> § 1º A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será paga ao servidor que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável e, independentemente de requerimento, ao servidor que vier a se aposentar ou aos dependentes do servidor falecido em atividade.
>
> § 2º O disposto no caput aplica-se às exonerações de cargos em comissão e dispensas de funções de confiança.
>
> § 3º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de acumulação de dois anos.

10. Com relação à gratificação natalina, também há regulamentação interna no âmbito do MPU, consoante Portaria PGR/MPU nº 28/2014, que estabelece:

> Art. 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
>
> § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral para os efeitos do caput.
>
> § 2º O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada função ou cargo, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório.
>
> (...)
>
> Art. 3º O servidor exonerado receberá a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 1º, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

11. Da leitura do artigo 12 da Portaria PGR/MPU nº 652/2008, verifica-se que há autorização expressa para quitação das férias não usufruídas nos casos de vacância do cargo público por exoneração, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria e falecimento, sendo a Portaria silente em relação ao direito de o servidor demitido receber férias não usufruídas, sejam elas integrais ou proporcionais.

12. Da mesma forma, os artigos transcritos da Portaria PGR/MPU nº 28/2014 permitem-nos concluir que existe autorização para quitação da gratificação natalina, apenas, no caso de exoneração do cargo efetivo, sendo a portaria omissa em relação ao direito de o servidor receber o 13º proporcional em caso de demissão.

13. Os casos de exoneração de servidor ocupante de cargo público efetivo estão disciplinados no art. 34 da Lei nº 8.112/90:

> Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
>
> Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
>
> I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
>
> II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

14. Portanto, verifica-se que, considerando a normatização relativa à indenização de férias e de gratificação natalina, constante nos dispositivos da Lei nº 8.112/1990 e nas Portarias PGR/MPU nºs 652/2008 e 28/2014, de fato, não há previsão expressa de pagamento das verbas em questão em caso de demissão de servidor público, conforme conclusão da Consultoria Jurídica da Secretaria Geral do MPF, exarada no já mencionado Parecer nº 0053/2015/CONJUR.

15. Ocorre, no entanto, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001 – RJ com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

> Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.
>
> (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

16. Percebe-se, assim, que no julgado acima transcrito, o STF reafirmou sua própria jurisprudência no sentido da possibilidade de indenização de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória aos servidores que, por algum motivo, não possam mais delas usufruir, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Destacamos abaixo trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes:

> Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta

> Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

17. Desse modo, segundo o entendimento firmado pelo STF[1], uma vez encerrado o vínculo do servidor com a Administração, é devida tanto a conversão de férias não gozadas em pecúnia quanto o pagamento de outros direitos de natureza remuneratória, não havendo o julgado criado qualquer tipo de diferenciação quanto à forma como referido vínculo se rompeu, se por exoneração, vacância por motivo de posse em outro cargo, ou mesmo demissão.

18. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela necessidade de indenização de férias adquiridas e não usufruídas pelo servidor que é demitido. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. DEMISSÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.
>
> 1. Inexistente ofensa ao art. art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem enfrentou a controvérsia posta ao seu crivo de maneira devidamente fundamentada.
>
> 2. O direito de férias é garantido constitucionalmente e compreende tanto a concessão de descanso como também o pagamento de remuneração adicional. Assim, consumado o período aquisitivo, caracterizado está o direito adquirido às férias, motivo pela qual deve a Administração indenizar o servidor que não usufruiu desse direito ainda que em razão de sua demissão.
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp 1145317/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

19. Verifica-se, desse modo, que, a despeito da inexistência de previsão legal para a indenização de férias, bem como para o pagamento da gratificação natalina em caso de demissão, o entendimento nas cortes superiores é no sentido de sua possibilidade, haja vista a

[1] Cabe registrar que, posteriormente, a Corte Suprema acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos do referido Acórdão para dar provimento ao recurso extraordinário, em razão de o caso concreto em análise tratar de servidor que ainda se encontrava em atividade. Desse modo, a pendência no julgamento em questão não altera a tese firmada, de que o servidor tem direito à indenização pecuniária de férias e outros direitos de natureza remuneratória quando do rompimento do vínculo com a Administração.

necessidade de se proceder às referidas indenizações, em razão da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.

20. Cabe registrar, ademais, que, no âmbito do Poder Executivo Federal, questões relativas à concessão, indenização, parcelamento e pagamento das férias foram regulamentadas na Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, cujo artigo 13 prescreve:

> Art. 13 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.
>
> § 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.
>
> § 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

21. Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, em que os servidores estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores pertencentes às carreiras do Ministério Público da União, ou seja, à Lei nº 8.112/1990, existe previsão expressa em regulamento infralegal para pagamento da indenização de férias parciais ou integrais ao servidor demitido.

22. O mesmo entendimento pode ser extraído da leitura de trecho da Nota Técnica nº 1078/2016, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratou da possibilidade de indenização de férias em caso de acumulação de mais de dois períodos:

> 9. Em relação ao pagamento da indenização referente a períodos incompletos de férias, cabe ressaltar que tal previsão, disposta no § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 e no art. 21 da Orientação Normativa SRH nº 2, de 2011, abarcaram taxativamente a situação de servidores exonerados, aposentados, demitidos de cargo efetivo, destituídos de cargo comissionado ou falecidos. Nesse caso, são duas as situações que devem ser consideradas com vistas ao pagamento da indenização de férias: I do servidor que completou o período aquisitivo e não usufruiu as férias em razão de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento e: II daquele que não tenha completado os primeiros doze meses de exercício, e não tenha usufruído as férias, em razão das mesmas situações elencadas no inciso anterior, devendo ser paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias.
>
> (...)

> 11. Assim, no estrito campo da aplicação das normas, entende-se pela inexistência de normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nesta situação, independente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto. O pagamento proporcional da indenização de férias será devido apenas quando se tratar de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento, no qual o servidor não tenha completado o período aquisitivo, observadas as disposições constantes do § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 e do art. 21 da ON nº 2, de 2011.

23. Cumpre destacar que, apesar de a citada Orientação Normativa não ser de observância obrigatória no âmbito do Ministério Público da União, não se vislumbra óbice para a sua utilização de forma suplementar às disposições internas previstas nas portarias regulamentadoras já mencionadas.

24. Também o próprio Supremo Tribunal Federal segue, no âmbito administrativo, entendimento no mesmo sentido, conforme estabelecido na Resolução nº 555, de 19 de junho de 2015, cujo artigo 20 prescreve:

> Art. 20. O servidor efetivo exonerado, aposentado ou demitido e o servidor sem vínculo destituído do cargo em comissão farão jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

25. Destacamos, por fim, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da Portaria Conjunta nº 104, de 21 de setembro de 2018, alterou a Portaria Conjunta nº 67, de 23 de setembro de 2013, que dispõe sobre as férias dos servidores daquele órgão, justamente para incluir a previsão de indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos bem como do período incompleto, para o servidor demitido, conforme nova redação dada ao inciso I do artigo 22, *in verbis*:

> Art. 22. Receberá indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função:
>
> I – o servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo; (NR)
>
> II – o servidor exonerado do cargo em comissão sem vínculo;
>
> III – o servidor que tomar posse em outro cargo público não regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União;

IV – o servidor que for aposentado;

V – os dependentes ou sucessores de servidor falecido.

26. Em face do exposto, somos de parecer que, uma vez encerrado o vínculo com a Administração Pública, independentemente do motivo que causou esse encerramento, o servidor faz jus à indenização das férias não usufruídas, integrais e proporcionais, como também à gratificação natalina, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 9 de julho de 2020.

GLEDSON DA CRUZ MOURÃO
Chefe da DIPE

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEAUD/AUDIN-MPU nº 620/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEAUD/AUDIN-MPU nº 620/2020.
Encaminhe-se à SGP/MPF.
Em 9/7/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe